

Acórdão : 14.255/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 56.194  
Impugnante : Posto Autolub Ltda  
PTA/AI : 01.000117637-85  
I.E./SEF : 062.343844.0023  
Origem : 10<sup>a</sup> AF/B.H.  
Rito : Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Saída desacobertada - Combustível – Diversas Irregularidades constatadas através de verificação fiscal analítica: 1-Estoque de combustível desacobertado; 2-Entrada de combustível desacobertado; 3-saída de combustível desacobertado; 4-Falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária; 5-Falta de escrituração de notas fiscais de entrada e saída; 6-Falta de entrega do “Mapa Resumo de Entrada e Saída de Combustível”; 7-Falta de entrega de DAPIs. Exige-se ICMS, MR e MI. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação fiscal analítica, de diversas Irregularidades nos períodos de 01/04/97 a 13/02/98:

- 1-Estoque de combustível desacobertado de N.F., em 01/04/97;
- 2-Entradas de combustível desacobertado de N.F., de 01/04/97 a 13/02/98;
- 3 - Saídas de combustível desacobertado de N.F. ;
- 4 - Falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária;
- 5 - Falta de escrituração das N.F. de entradas e saídas, nos períodos de 4/97 a 2/98;
- 6 - Falta de entrega do “Mapa Resumo de Entrada e Saída de Combustível” na Repartição Fazendária;
- 7-Falta de entrega de DAPIs, de 8/97 a 1/98.

O fisco, na fase de TO, segundo recomendações da DRCT/Metro, promove as seguintes alterações: Muda MR/ST de 200 para 100%; reformula o período a partir de 1/11/97, aplicando a alíquota de 18%, substituindo os 12% aplicados anteriormente; reduz a MI de 4% para 2%. Após alterações, lavra-se o AI, fls. 102/104, com o valor de R\$252.470,76, e, substituição ao valor original de R\$285.511,70.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 108/110, baseando sua defesa no fato de que a contagem física foi acompanhada por representante do Posto do Elefantinho Sociedade Ltda, antecessor da autuada, e que os atos foram praticados por quem não tem poderes de representação.

Em manifestação, o fisco, alega que a SEF/MG desconhecia a mudança de razão social, alteração do contrato social de 27/01/99, registrada na JUCEMG, em 27/02/97, alteração não foi protocolada na Repartição Fazendária.

A Auditoria Fiscal emite parecer, fls. 129/132, opinando pela improcedência da impugnação.

### **DECISÃO**

A impugnação se fundamenta, basicamente no fato de que os atos da autoridade fiscal não foram acompanhadas de representante legal da empresa, entendendo, esta ausência, ter viciado o procedimento fiscal, não houve contestação objetiva do lançamento tributário.

Faremos análise das irregularidades, item a item, para melhor discorrermos sobre a metodologia utilizada para apuração dos valores e as capitulações legais, obedecida a mesma sequência do Auto de Infração.

Por não haver a autuada regularizado sua situação cadastral junto a SEF/MG, no momento da ação fiscal, a contagem física da mercadoria foi acompanhada por funcionário da empresa, não há exigência legal que seja participante do quadro societário.

Na primeira irregularidade, correto o procedimento de se apurar o estoque desacoberto, através da contagem física das mercadorias, em 01/04/97, descontadas as saídas apuradas, através da diferença entre os totalizadores. Exigido ICMS, MR, MI, ICMS/ST e MR/ST.

Na segunda irregularidade, período de 01/04/97 a 13/02/98, constatada a entrada de combustível sem documento fiscal apuradas pela equação ( $C=V+E_f-E_i$ ), anexo aos autos páginas do MRESC, de 01 e 02/04/97 para comprovar os totalizadores da contagem física de 31/03/97. Exige-se ICMS, MR, MI, ICMS/ST e MR/ST.

No mesmo período, terceira irregularidade, constatada saídas desacobertas de documentação fiscal, vendas dos períodos apurada conforme diferença pelas leituras inicial e final do totalizador, corretas às exigências fiscais.  $V$  = a diferença entre leitura final em 13/02/98 e a leitura inicial do totalizador em 01/04/96, conforme tabela 03, fls. 28, EI conforme tabela 01, fls. 19.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao descumprimento de obrigações acessórias, cobra-se MI: Por falta de registro das Notas fiscais de entradas e saídas nos livros próprios, por não registrar os livros fiscais na Repartição Fazendária e por não entregar, trimestralmente, o MRESC, de 04/97 a 12/97 e mensalmente os DAPIs de 12/97 a 01/98. Matéria não impugnada na peça de defesa e corretamente materializada nos autos.

Tendo em vista que, os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, não havendo na peça de defesa esforço objetivo refutando as imputações do lançamento fiscal, e não acostados aos autos provas materiais capazes de contrariar as provas do fisco constantes dos autos, as alegações não se revestem de eficácia. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio*.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a arguição de nulidade, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais para o lançamento do crédito tributário, cumpridos os requisitos legais do AI. No mérito julgou-se, também à unanimidade, improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos conselheiros signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

**Sala das Sessões, 03/05/00.**

**Ênio Pereira Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**